

PROCESSO Nº: 0802364-27.2021.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: PREVSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO: Cleber Augusto De Souza Barbosa

RÉU: FAZENDA NACIONAL

2ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR

D E C I S Ã O

1. Breve Relatório

PREVSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada na Inicial, ajuizou esta Ação pelo Procedimento Comum, em 29.01.2021, em desfavor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Aduziu, em síntese, que: seria uma empresa de pequeno porte com atuação nas áreas de seguros, previdência complementar e planos de saúde; ao longo de sua trajetória, a Empresa sempre teria optado, anualmente, pelo regime unificado de arrecadação de tributos (Simples Nacional), pois esta sistemática de tributação lhe causaria um menor ônus fiscal e burocracia na gestão dos seus tributos. (Doc. 01 - CNPJ; Doc. 02 - Contrato Social; Doc. 03 - RG e CPF dos Administradores; Doc. 04 - Procuração; Doc. 05 - Custas Judiciais); no ano de 2021, contudo, ao tentar fazer a opção pelo Simples Nacional, a autora fora surpreendida pelo indeferimento do seu pedido, sob o fundamento de que possuía os seguintes débitos tributários: i) R\$ 22.780,93 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos) - DEBCAD nº 441808280; ii) R\$ 19.690,76 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) - DEBCAD Nº 424014360; iii) R\$ 1.589,77 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) - DEBCAD Nº 441808298). (Doc. 06 - Indeferimento do Pedido de Opção pelo Simples Nacional); ao consultar o detalhamento das pendências e das inscrições em dívida ativa que foram apontadas no indeferimento do pedido, a Autora teria constatado que os referidos créditos tributários se encontrariam prescritos, pois já teria decorrido mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, sem que tivesse havido, até a presente data, o ajuizamento das execuções fiscais para a respectiva cobrança, conforme discriminado na petição inicial; em consultas realizadas junto aos portais TEBAS e PJE; utilizando-se como critério de pesquisa, do CNPJ da autora, somente teria sido encontrado 1 (um) processo de execução fiscal (PJE nº 0009717-35.2013.4.05.8300), que seria referente a

débitos tributários que teriam sido parcelados, no ano de 2013, e, posteriormente, consolidados e incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), estando, portanto, atualmente, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional; desse modo, não haveria execuções fiscais em curso, tampouco, créditos tributários exigíveis em relação aos débitos que justificassem o indeferimento do pedido de enquadramento no Simples Nacional. (Doc. 10 - Consulta Processual TEBAS; Doc. 11 - Consulta Processual PJE; Doc. 12 - PJE nº 0009717-35.2013.4.05.8300; Doc. 13 - Extrato do Parcelamento; Doc. 14 - Relatório do E-CAC); a prescrição seria causa de extinção do próprio crédito tributário e não apenas da pretensão à sua cobrança, conforme prevê o art. 156, V, do Código Tributário Nacional; deveria ser reputada ilegal a conduta da União - Fazenda Nacional de indeferir o pedido de enquadramento da autora no Simples Nacional, com base na existência dos referidos débitos, os quais, como já mencionado, estão prescritos ou com a sua exigibilidade suspensa. Teceu outros comentários. Pugnou, ao final, pela:

"Concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que a União Federal realize o imediato enquadramento da autora no regime do Simples Nacional, para o ano-calendário de 2021, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, em caso de eventual descumprimento."].

Foi proferido respeitável despacho para fins de adequação da petição inicial (Id. 4058300.17265795), o que foi cumprido (Id. 4058300.17294598).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

Tenho por presentes os requisitos do *caput* do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

O primeiro no fato de, além de haver dúvida se os noticiados débitos tributários já se encontram ou não prescritos, não ser justificável, em plena pandemia COVID19, que se afaste Empresa de pequeno porte ou Micro Empresa do SIMPLES NACIONAL, quer por ferir o devido processo legal na cobrança que a Fazenda Pública poderia fazer, pela via célere da execução fiscal(Lei 6.830, de 1980), quer pelo fato real de que, se a ora Autora está tendo dificuldades para pagar os tributos pelo SIMPLES NACIONAL, cujo valor total é bem inferior se fosse efetuar o pagamento pelo sistema tributário normal, lógica simples leva à conclusão que por este último sistema não sobreviverá.

Ora, a principal fonte de arrecadação da Fazenda Pública está nas Empresas do setor produtivo nacional, onde se enquadra a ora Autora, se a ora Requerida eliminar a Autora pelo "sufoco" tributário, estará eliminando um pouco de si mesma.

Então, por qualquer ângulo que se examine a questão jurídico-social, é de se concluir, *prima facie*, que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL tem que reintegrar, imediatamente, a Autora no SIMPLES NACIONAL e, se os tais débitos tributários da ora Autora não estiverem prescritos, que faça a cobrança pelo devido processo legal.

O segundo requisito, "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" também salta aos olhos, pois se a Autora não for reintegrada imediatamente ao SIMPLES NACIONAL, adicionando-se os problemas econômico-financeiros decorrentes da terrível Pandemia COVID19 pela qual o Brasil passa neste momento, com certeza irá a Autora à bancarrota, com todos os problemas sociais daí advindos, tais como desemprego, redução da receita da própria ora Ré, etc.

### 3. Dispositivo

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de antecipação e concedo à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL o prazo de 15(quinze) dias para reincluir a ora Autora no SIMPLES NACIONAL, sob pena de pagamento de **multa mensal**, a favor da Autora, correspondente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com atualização semestral pelo IPCA-E, sem prejuízo da responsabilização do Servidor e ou respectiva Chefia que venha a dar azo ao pagamento dessa multa, no campo administrativo, civil e criminal, sob acompanhamento do órgão próprio do Tribunal de Contas da União - TCU no Estado de Pernambuco, Procuradoria própria da UNIÃO e do MPF.

**Cite-se** a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na forma e para os fins de direito, e a **intime** para cumprir a decisão acima, no prazo ali estabelecido, sob pena da multa já fixada..

Francisco Alves dos Santos Júnior

Juiz Federal 2<sup>a</sup> Vara/PE